



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União		
de	15	03
		02
Rubrica		61

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011857/96-53
Recurso nº : 118.306
Acórdão nº : 203-08.062

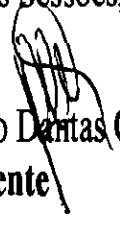
Recorrente : ASTRA CIA. DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
O recurso voluntário deverá ser interposto dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, observada a regra do artigo 210 do Código Tributário Nacional – CTN.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASTRA CIA. DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo nº : 11080.011857/96-53

Recurso nº : 118.306

Acórdão nº : 203-08.062

Recorrente : ASTRA CIA. DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a recorrente acima qualificada lavrou-se o auto de infração de fls. 05 e 06, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 01/03/96 a 30/09/96, apurando-se, com base na receita registrada nos livros contábeis da empresa, um crédito tributário no valor total de R\$23.327,43.

A decisão de primeira instância, em apreciação da impugnação, considerou o lançamento procedente em parte, expedindo a seguinte ementa:

“Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS é devida sua cobrança.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos poderes Legislativo e Executivo.

MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte”

Na fase recursória a empresa apresentou razões de defesa adstritas à ilegalidade da cobrança da Taxa SELIC a título de juros moratórios e à inconstitucionalidade das Leis nºs 9.715, de 25 de novembro de 1998 e 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A autoridade preparadora efetivou a ciência da decisão impugnada em 14 de maio de 2001, segunda-feira, conforme o Aviso de Recebimento - AR constante de fl. 47. O recurso voluntário foi apresentado em 18 de junho de 2001, segunda-feira, de acordo com o carimbo da autoridade preparadora apostado à fl. 48.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011857/96-53
Recurso nº : 118.306
Acórdão nº : 203-08.062

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na apreciação do atendimento aos pressuposto de admissibilidade, verificou-se que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 14 de maio de 2001, quarta-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante. Apresentou o recurso voluntário em 18 de junho de 2001, segunda-feira, ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o trigésimo dia da ciência se deu no dia 13 de junho de 2001, quarta-feira.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA